

.39

o

937

ESTATUTOS

— DA —

"SOCIPE"

Sociedade Cooperativa
da Industria Pecuaria do Pará,
Limitada

BELEM

PARÁ-BRASIL

ESTATUTOS

— DA —

“SOCIPE”

Sociedade Cooperativa da Industria
Pecuaria do Pará, Limitada

CAPITULO I

Denominação, séde e duração da Sociedade

Art. 1.º—A Sociedade Cooperativa da Industria Pecuaria do Pará, Limitada, (*abreviado este nome, para uso geral e nestes Estatutos, em SOCIPE*) é constituída pelos socios já inscritos, como profissionais da criação de gado, e os que de futuro forem regularmente admitidos, todos associados do Consorcio Profissional-Cooperativo da Industria Pecuaria do Pará —COCIPE— (*dec. 24.647, de 10 de julho de 1934, art. 1).*

§ unico—A SOCIPE, funcionando como cooperativa do tipo mixto (*consumo, credito e produção*), passará a reger-se pelos presentes Estatutos, nos termos dos decretos numeros 24.647 e 24.641, ambos de 10 de julho de 1934

e do dec. numero 23611, de 20 de dezembro de 1933 (*dec. 24.647, arts. 1, 4 e 16*).

Art. 2.^o—A sede da SOCIPE e seu fôro juridico é a cidade de Belem, capital do Estado do Pará, a cujo territorio fica limitada a sua ação, sem prejuizo das relações comerciais de compra e venda com todos os Estados da Republica e paizes estrangeiros (*dec. 24.647, art. 2, letra k e art. 4 item 2.*)

Art. 3.^o—O praso de duração da SOCIPE é indeterminado, coincidindo o ano social com o ano civil e terminando o primeiro em 31 de dezembro de 1936 (*dec. 24.647, art. 6, itens 1 e 6*).

CAPITULO II

Do objéto da Sociedade

Art. 4.^o—Como sociedade cooperativa de tipo mixto, tem por fim a multipla defesa dos interesses economicos de seus associados nos trez campos de atuação:—a produção, o credito e o consumo (*dec. 24.647, art. 4, item 3, e art. 8*), a saber:

§ 1.^o—Proporcionar aos associados o credito rural nos termos do dec. numero 24641, de 10 de julho de 1934, que crêa o Banco Nacional de Credito Rural, e através da Carteira de Credito da SOCIPE.

§ 2.^o—Encarregar-se da venda dos produtos ou sub-produtos e derivados, dos seus associados, quer por conta dos mesmos, mediante comissão, quer em conjunto, por sua conta,

sujeitando-se ás determinações do poder público, serviços estes subordinados á Carteira de Consumo da SOCIPE (*dec 24.647, art. 8*).

§ 3.º—Iniciar e facultar o cooperativismo de consumo, isto é, da compra e fornecimento do necessario para manutenção e custeio das propriedades, culturas e rebanhos de seus associados, pela Carteira de Consumo (*dec. 24.647, art. 8*).

§ 4.º—Promover, por intermedio da Carteira de Produção, o desafogo dos mercados produtores pelos meios mais economicos e mais racionais, inclusivé a transformação ou beneficiamento e industrialisação.

§ 5.º—Facilitar aos socios todos os favôres concedidos pelos poderes publicos.

Art. 5.º—Nos termos da legislação em vigor é expressamente vedado á SOCIPE comprar produtos agricolas ou pecuarios, para vender em conjunto ou por conta do vendedor; conceder credito rural ou praticar o cooperativismo de consumo agro-pecuario ou geral, a não ser com os associados. (*dec. 24.647, art. 37*).

§ 1.º—São excluidas da proibição deste artigo as compras de mercadorias ou produtos de consumo cooperativo por seus associados que não possam ser adquiridos aos mesmos, por os não produzirem.

§ 2.º—Nos casos do § 1.º, a SOCIPE dará preferencia aos produtos de outras Cooperativas, registradas de acordo com o decreto numero 24.647, de 10 de julho de 1934.

Art. 6.º—E' vedado á SOCIPE crear agencias ou filiais, dentro ou fóra de sua área de

ação, não se considerando como tais os estabelecimentos montados para o serviço da mesma (*dec. 24.647, art. 10, letra b*).

CAPITULO III

Do Credito Rural

Art. 7.º—Nos termos do art. 4.º, § 1.º, destes Estatutos, compete á SOCIPE proporcionar a seus associados, e exclusivamente a eles, credito, através da Carteira de Credito, fornecendo-lhes numerario para o fim exclusivo de ser aplicado (*dec. 24.641, art. 26 e 27, e suas respectivas alineas*):

- a) — ao custeio de suas culturas, produções ou criações;
- b) — á aquisição de sementes, plantas vivas, mudas, adubos, inseticidas, animais, veiculos, maquinas e instrumentos agrários e quaisquer materias primas ou fabricadas, necessarias e uteis á agro-pecuaria;
- c) — a melhoramentos indispensaveis á exploração agro-pecuaria;
- d) — á construção de obras rurais nas propriedades agrarias, inclusivé o serviço de levantamento de plantas demarcações, divisões ou loteamento de terras;
- e) — á aquisição de terras;
- f) — a operações de credito fundiario.

Art. 8.º—A SOCIPE através da sua Carteira de Credito, moldará as suas operações

de Credito Rural pelas determinações do decreto numero 24.641, de 10 de julho de 1934, que crêa o Banco Nacional de Credito Rural.

Art. 9.º—E' vedado á SOCIPE:

- a)—adquirir imoveis, salvo os necessarios para sua séde ou dos estabelecimentos que fundar para executar os dispositivos destes Estatutos, tais como talhos, açougues, matadouros e outros de interesse da classe;
- b)—fazer negocio de cambio, de bolsa ou a termo, de risco ou de seguro;
- c)—especular sobre a compra e venda de titulos.

Art. 10.º—As operações a que se refere o art. 7.º far-se-ão por:

- a)—adeantamentos;
- b)—abertura de credito em conta corrente;
- c)—descontos;
- d)—emprestimo sob garantia real, pignoratícia ou hipotecária.

Art. 11.º—As operações destinadas ás applicações do Credito Rural serão cercadas das necessarias garantias juridicas e economicas e deverão satisfazer ás exigencias estatutárias e regulamentares destinadas para as operações do Banco Nacional de Credito Rural (*dec. 24.641, art. 26, § Unico*).

Art. 12.º—Os adeantamentos de quantias para custeio de propriedades agro-pecuarias poderão ser feitos parceladamente, como fór

convencionado, ou mediante contrato de conta corrente garantida por fiador idonío, caução de títulos, penhor de gado ou de sub-produtos, hypotéca, etc., podendo a SOCIPE:

§ 1.º—Adeantar até 50 % sobre o valor do peso vivo contra a entrega dos gados no Matadouro, na Xarqueada do Tapanã ou onde convier á SOCIPE, a serem abatidos ou vendidos, salvo quando o veterinario os tenha condemnado por doença ou magresa.

§ 2.º—Adeantamento até 50 % mediante penhor pecuario ou hipoteca de imoveis rurais, de valôr certo e facil realisação, pelo prazo minimo de sessenta (60) dias e maximo de vinte (20) anos, e com a obrigação do devedor entregar á SOCIPE o gado penhorado de consumo ou envolvido na hipotéca da fazenda, para ser abatido ou vendido.

Art. 13.º—Os empréstimos mercantis sobre produtos de facil deterioração ou de preços sujeitos a bruscas oscilações, não poderão exceder de 50 % do valor pela cotação do dia.

Art. 14.º—Estabelecer-se-á nos contratos de empréstimo pecuario, alem de outras clausulas e condições garantidoras de sua execução, que o fornecimento de quantias para custeio cessará, se a garantia desaparecer ou se tornar insufficiente, não sendo imediatamente substituida ou reforçada, considerando-se desde logo vencido o contrato e exigivel a divida.

Art. 15.º—Os produtos dados em penhor serão recebidos e beneficiados e a sua venda feita pela forma convencionada no respétivo

contrato, ficando em todo o caso à disposição da SOCIPE, constituído o devedor depositario sob as penas da lei, até liquidação de seu debito e mantida até então a indivisibilidade do mesmo penhor.

Art. 16.º—Os empréstimos poderão ser feitos por meio de conta corrente garantida com hipotéca ou penhor pecuario ou por titulos cambiarios devidamente garantidos.

§ 1.º—Em se tratando de empréstimos garantidos por hipotéca ou penhor pecuario, a operação só se tornará efetiva depois de estar o onus devidamente inscrito no registro competente.

§ 2.º—Fica abolida a exigencia do consentimento do credor hipotécario para constituição do penhor pecuario (*art. 87 do dec. 24641*).

Art. 17.º—Os descontos far-se-ão :

- a) —de titulos cambiarios de qualquer natureza emitidos por associados a favor da SOCIPE ou de terceiros e a esta transferidos, podendo ainda a SOCIPE exigir as garantias subsidiarias convenientes;
- b) —de bilhetes de mercadorias, representando produtos pecuarios ou seus sub-produtos quando emitidos pelas cooperativas filiadas ao mesmo Consorcio, ou por elas sacadas a seu favor e contra associados.

Art. 18.º—Dentre as operações admitidas por estes Estatutos, terão preferencia as seguintes :

- a) — os empréstimos e descontos de menor valôr;
- b) — o credito pessoal;
- c) — as operações de curto praso.

§ 1.º — São operações a curto praso (*art. 33, § 1 e suas alíneas, do dec. 24641*):

- a) — as destinadas á aquisição de sementes, adubos, inséticidas, materias primas, utensilios e instrumentos agrarios de valôr não elevado;
- b) — as destinadas a outros fins agro-pecuarios, que, a juizo do produtor, possam ser resgatadas no praso maximo de um ano.

§ 2.º — São operações de praso médio (*art. 33, § 2 e suas alíneas do dec. 24.641*):

- a) — as destinadas á compra de veículos, animais de tração e maquinas agro-pecuarias;
- b) — as destinadas a trabalhos de melhoramentos indispensaveis e produtivos na fazenda;
- c) — as destinadas a outros fins pecuarios, que, a juizo do produtor, possam ser resgatadas no praso maximo de cinco anos;
- d) — as destinadas ao levantamento de plantas, demarcações, divisões, loteamento de terras, cercas e barragens;
- e) — as destinadas á compra de reprodutores de raça.



AVISO

**DEVIDO AO TAMANHO ORIGINAL DO DOCUMENTO.
NÃO FOI POSSÍVEL DISPONIBILIZAR O SEU CONTEÚDO
NA ÍNTEGRA. PARA TER ACESSO AO ARQUIVO DIGITAL
COMPLETO, POR FAVOR, ENTRAR EM CONTATO COM A
GERÊNCIA DE ACERVOS DIGITAIS NO
CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA.**

FONE: (92) 2125-5330

FAX: (92) 2125-5301

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



**Secretaria de
Estado de Cultura**



**CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA**